



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010128-36.2022.8.21.0010/RS

AUTOR: SUPER MERCADO QUALIBEM LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SUPER MERCADO QUALIBEM LTDA, requereu o deferimento e processamento de Recuperação Judicial, alegando estar passando por dificuldade financeira, apesar se ser uma empresa solvente. Sustentou o cumprimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial constantes no artigo 48 da LREF, bem como dos requisitos de concessão e processamento da recuperação judicial dispostos do artigo 51 da Lei. Requereu tutela de urgência, conforme o artigo 47 da LREF, especialmente para que as empresas responsáveis por fornecimento de energia elétrica, com as quais está inadimplente, mantenham o fornecimento do serviço. Postulou assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 2.º, do CPC e da Súmula 481 do STJ, ou, alternativamente, o pagamento de custas ao final do processo.

Foi deferido o parcelamento das custas processuais em dez parcelas, bem como determinada a realização de perícia prévia. Apresentado o laudo (evento 22), a recuperanda manifestou sua concordância, juntando documentos.

O Ministério Público manifestou-se sobre a possibilidade de indeferimento direto do pedido de recuperação e, caso contrário, que o perito nomeado preste esclarecimentos (evento 40).

5010128-36.2022.8.21.0010

10042769198 .V7



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Apresentado o laudo complementar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial(evento 71).

Em 15/06/2022, foi deferido o processamento da recuperação, com todas as medidas correlatas, conforme se vê pela decisão do evento 129. Como Administradora Judicial foi nomeada a empresa **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**.

Prosseguiu-se com o cumprimento das diligências de praxe (expedição de ofícios, publicação de editais). Foi disponibilizado edital de convocação de credores no evento 207.

Em 22/08/2022, a recuperanda apresentou plano de recuperação judicial, conforme evento 243.

A Administradora Judicial manifestou-se no evento 254, juntando relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, apontando ilegalidades e propostas que precisariam ser alteradas.

Em 29/11/2022, a recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial com alterações (evento 330), bem como pedido de prorrogação do período de proteção (*stay period*) e declaração de essencialidade de mercadoria e produtos existentes na suas dependências (eventos 336 e 337).

Em decisão proferida no evento 339, foi fixada a remuneração da administradora Judicial, provisoriamente, em 02 salários mínimos, a contar do termo de compromisso, e prorrogado o *stay period* por 06 meses.

Os credores Banco Itaú S/A, RGE Sul Distribuidora de Energia e Mercofricon S/A apresentaram OBJEÇÃO ao Plano de recuperação Judicial, nos eventos 384, 390 e 392.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

A administradora Judicial sugeriu datas para a Assembleia Geral de Credores, que foram acolhidas, bem como manifestou concordância com o pedido de venda de ativos da unidade de Caxias do Sul feito pela recuperanda, ressalvando que o maquinário adicional dado em garantia ao pagamento dos credores trabalhistas não teria sido propriamente avaliado e que, se autorizada a venda, os credores devem ser intimados por edital para manifestarem interesse na realização da assembleia de credores para deliberar sobre a venda.

A Administradora Judicial informou ter sido aprovada a suspensão da AGC e aprazada nova data para a continuidade.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência (evento 655).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o Princípio da Preservação da Empresa o norteador na aplicação do instituto.

O Ministério Público, após análise do estado financeiro da empresa, referiu que ela, embora tenha reduzido suas atividades apenas à matriz, diminuindo o número de trabalhadores de 33 para 16, aumentou o valor total de sua dívida de R\$ 21.000.000,00 (referido na perícia prévia) para R\$ 22.000.000,00 (conforme relatório de junho de 2023 – evento 626), bem como aumentou o número de títulos protestados de 912 para 988.

5010128-36.2022.8.21.0010

10042769198 .V7



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Como bem ponderado pelo Ministério Público, embora a Recuperação Judicial tenha sido deferida em 15/06/2022, ou seja, há mais de um ano, ainda não foi apresentado e aprovado um plano definitivo de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, já que o primeiro plano apresentava irregularidades e ao modificativo, juntado cinco meses depois, foram apresentadas três objeções.

A conduta da recuperanda em não expor de forma clara e com documentos contábeis completos a situação da empresa, aliada ao fato do declínio brusco do seu faturamento bruto e da necessidade de transferir sua matriz para Flores da Cunha em razão de estar sofrendo processo de despejo, demonstra que a crise é irreversível. Aliás, outro indicativo é o fato de que até os honorários da Administradora Judicial, fixados em 02 salários mínimos, estarem com o pagamento atrasado.

Ademais, cumpre salientar que a própria Administradora Judicial no evento 254, PARECER 2, diz: “**Além disso, a Administração Judicial entende que as informações contábeis contempladas no laudo econômico-financeiro não são simétricas à realidade da Recuperanda. Na Demonstração de Resultado projetada, o faturamento da filial de São Marcos constitui 67% do total do faturamento; no entanto, a loja em questão não está em funcionamento e, portanto, não deveria ser adicionada à projeção. Adicionalmente, no Fluxo de Caixa projetado, o valor dos débitos extraconcursais não foi considerado e não é possível identificar com clareza o adimplemento de cada uma das classes previstas no Plano. Ainda, a Devedora não considerou a necessidade de captação de recursos de terceiros para que a unidade São Marcos seja colocada em funcionamento. Por essas razões, esta Equipe Técnica ressalta a importância de promover as retificações pertinentes nas projeções.**” (grifei)

A partir deste quadro, considerando que a recuperanda não apresenta subsídios para recuperar suas atividades, visto que não vem pagando os tributos e tampouco parcelou as dívidas tributárias; durante o trâmite do feito reduziu sua atuação de 03 para 01 unidade; reduziu pela metade seu quadro de empregados e aumentou seu passivo, tem-se que a decretação da quebra é inevitável.

Ademais, permitir que o processo continue implica impor maiores sacrifícios aos credores, em afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

5010128-36.2022.8.21.0010

10042769198 .V7



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Ante o exposto, face às razões e considerações supra expendidas, **ACOLHO** as considerações apontadas pelo Ministério Público, ao efeito de **DECRETAR A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO**, de SUPER MERCADO QUALIBEM LTDA., já qualificada nos autos, o que faço com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje e determinando as seguintes providências:

a) mantendo a administração judicial da recuperação a **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, já constante do cadastramento processual para fins de intimação - sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento - servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos.

a) o saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impagos na recuperação (artigo 24, § 2º c/c artigo 61, §2º, da Lei 11.101/2005) deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei 11.101/2005);

b) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação administrativa dos credores;

c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos;

e) cumpra a Sra. Gestora da Vara as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências,

f) certifique-se quanto aos valores eventualmente já bloqueados pelo sistema *BACENJUD*; assim como de veículos (*RENAJUD*); e de bens imóveis pelo *CNIB* ;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;

5010128-36.2022.8.21.0010

10042769198 .V7



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

h) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida (o endereço deve ser, de imediato, informado pela Administradora Judicial), a ser cumprido por Oficial de Justiça, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

i) Caso existam os bens imóveis localizados e arrecadados, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente (artigos 108 e 109 da Lei supra).

j) intimem-se os Representantes Legais da falida, na pessoa de seus Procuradores constituído nos autos - e/ou, por carta c/AR, para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

k) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta Comarca;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido;

n) cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município;

o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, § 1.º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

5010128-36.2022.8.21.0010

10042769198 .V7



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

p) desde já, explicito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e por sua vez, a parte Autora como "Massa Falida".

Publique-se, registre-se e intimem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 24/7/2023, às 16:51:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042769198v7** e o código CRC **1fa95b04**.

5010128-36.2022.8.21.0010

10042769198 .V7